



Em 08 / 09 / 99 ^{LIDO}
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 322 /99 **999**

(Do Sr. Deputado ALÍRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 08 / 09 / 99

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de Estação Radiobase (ERB) do Serviço Móvel Celular (SMC) em áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A instalação de Estação Radiobase (ERB) do Serviço Móvel Celular (SMC) em áreas públicas do Distrito Federal realizar-se-á de acordo com esta lei, seu regulamento, as normas pertinentes recomendadas pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações e demais atos normativos complementares que vierem a ser baixados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por ERB a instalação de equipamentos, torres, antenas, edificações e demais componentes de rede da estação fixa do SMC usada para radiocomunicação com estações móveis.

Art. 2º A utilização de áreas públicas para instalação de ERBs será autorizada, a título precário, pelo poder público à concessionária do serviço móvel celular, mediante contraprestação de preço público.

Art. 3º O pedido de autorização para instalação de ERBs em áreas públicas do Distrito Federal será submetido à aprovação do órgão competente do Poder Público, acompanhado dos seguintes documentos:

Protocolo Legislativo
PLC n.º 322 / 1999
Fls. n.º 01

025 025ET'99 AM 9:44



- a) projeto de instalação da ERB, previamente aprovado pelo órgão regulador do serviço móvel celular;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- c) estudo de interferência e impacto urbanístico e paisagístico;
- d) memorial descritivo técnico da ERB, incluídos os níveis de emissão de radiação eletromagnética na localidade e os possíveis efeitos nos organismos vivos.

Art. 4º A autorização para uso de áreas públicas pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico do Distrito Federal, da União ou da Humanidade, particularmente, o conjunto urbanístico de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, dependerá da anuência dos órgãos responsáveis pela proteção das áreas tombadas.

Art. 5º Fica vedada a instalação de ERB em áreas públicas de uso comum do povo destinadas a praças e em áreas públicas de uso especial destinadas às atividades culturais, educacionais, de saúde, de lazer ou sociais.

§ 1º O Poder Público notificará as concessionárias do SMC para que procedam o remanejamento, para outras localidades, das ERBs instaladas nas áreas de que trata o “caput”, em conformidade com o disposto nesta lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua regulamentação.

§ 2º Fica autorizada a compensação do custo referente ao remanejamento das ERBs com as futuras contraprestações pelo uso de nova área pública.

Art. 6º As ERBs podem ser instaladas na cobertura das edificações com mais de três pavimentos superiores não computado o térreo, respeitadas as normas do Código de Edificações do Distrito Federal e as exigências urbanísticas para a localidade.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 222/199 9

Fls. n.º 02



Art. 7º As instalações das ERBs que possam causar acidentes ou danos às pessoas devem ser protegidas de forma a evitar a proximidade ou o contato de pessoas leigas ou não autorizadas.

Art. 8º Aos infratores desta lei serão aplicadas, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e de acordo com a natureza e gravidade da infração, a serem definidas em regulamento, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - notificação, junto ao órgão regulador do SMC, com vista às penalidades cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo

PLC n.º 322 / 1999

Fls. n.º 03

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas tem por objetivo principal disciplinar a instalação de equipamentos, torres, antenas, edificações e demais componentes de rede da estação fixa (**Estação Radiobase - ERB**) do Serviço Móvel Celular, com vista à preservação das áreas públicas concernentes ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico do Distrito Federal, bem como daquelas destinadas às atividades culturais, educacionais, de saúde, de lazer ou sociais, como garantia do cumprimento da finalidade pública que lhes é própria.



Tal preocupação encontra-se estribada em legislação própria da União sobre Telecomunicações, especificamente, a Norma Geral de Telecomunicações - NGT nº 20, de 1996, que, ao disciplinar a instalação e licenciamento de estações do Serviço Móvel Celular (SMC), estabelece:

“5.5.1.1. A instalação do sistema, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, ficará condicionada ao cumprimento pela concessionária de posturas municipais e outras exigências legais pertinentes a cada local.”

Além disso, motivou-nos a presente propositura a questão dos possíveis efeitos da radiação de ondas eletromagnéticas não-ionizantes nos organismos vivos, mais especificamente, daquelas utilizadas no Serviço Móvel Celular (transmissão da Estação Radiobase: de 869 MHz a 891,5 MHz, transmissão da Estação Móvel: de 824 MHz a 846,5 MHz), levando-os a procurar subsídios técnicos e científicos que garantissem a integridade física dos seres vivos nas proximidades das Estações Radiobase (ERB's).

Protocolo Legislativo

PLC n.º 322 / 199 9

Fls. n.º 04

Nesse sentido, destacamos a exigência do memorial técnico da ERB, com a inclusão dos níveis de emissão de radiação eletromagnética na localidade e os possíveis efeitos nos seres vivos, mesmo considerando a informação prestada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em seu “site” da Internet, no serviço “Perguntas e Respostas - Serviço Móvel Celular”, de 20/06/1999:

“Pergunta 29: Aparelho celular causa danos à saúde?”

Até o presente momento não existem estudos plenamente conclusivos sobre o assunto. Segundo a ORGANIZAÇÃO



MUNDIAL DE SAÚDE não há até o presente momento nenhum estudo científico constatando danos à saúde. Está em andamento, no âmbito desta Organização, um projeto de pesquisa dos efeitos de exposição a campos eletromagnéticos com término previsto até o ano de 2005."

É, portanto, o nosso entendimento que o projeto de lei ora apresentado harmoniza-se, certamente, com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal no que tange às normas urbanísticas, de edificações e de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico do Distrito Federal, bem como ao tópico geral da **saúde e segurança individual e coletiva dos cidadãos**.

Diante dos motivos acima expostos, conclamamos os nobres colegas parlamentares a apoiarem a presente proposição, pois assim estaremos indubitavelmente contribuindo para a melhoria das nossas cidades e assegurando o bem-estar físico dos cidadãos.

Sala das Sessões, em


Deputado ALÍRIO NETO

Protocolo Legislativo

PLC n.º 322 / 199 9

Fls. n.º 05